## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000817-76.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários** 

Requerente: Rosângela Jardim Bastos
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças que recebeu do réu, alegando que não manteve qualquer relação comercial pelos contratos indicados, nada lhe devendo a esse título.

Almeja à declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

Já o réu em contestação sustentou a legalidade das cobranças à autora diante de débitos em aberto de empresa da qual possuiria 99% das respectivas cotas sociais.

A autora expressamente refutou ter efetuado a contratação trazida à colação e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a informar que a dívida se originou de empresa ligada à autora, mas coligiu apenas as "telas" de fls. 61/65, unilateralmente confeccionadas.

Deixou de amealhar documentos que efetivamente patenteassem o débito invocado e, o que é mais relevante, o liame entre ele e a autora, o que seria imprescindível à configuração da responsabilidade pessoal desta.

Resta clara a partir daí a negligência do réu na hipótese porque não demonstrou de forma minimamente sólida sua condição de credor da autora.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro às cobranças da autora e, o que é mais grave, à inscrição desta perante órgãos de proteção ao crédito, como revelado a fl. 80, de sorte que o réu deverá arcar com as consequências de sua conduta.

Ademais, sendo certo que tal negativação foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos indicados na petição inicial e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA